



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.001706/2003-53
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-001.799 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS
Embargante BRAMPAC S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/05/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS
 INTEMPESTIVOS.

Vencido o prazo para oposição, não se conhece dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Trata-se de apreciar embargos de declaração opostos por BRAMPAC S/A em face do acórdão n° 3201- 001.337, proferido por esta turma na sessão de 27 de junho de 2013, no qual este colegiado decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

A recorrente teve ciência do acórdão em 26/12/2013, protocolizando os presentes embargos de declaração em 1º/07/2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Segundo o parágrafo 1º do artigo 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu artigo 23 as formas de intimação, entre elas a por meio eletrônico:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

Do exposto, tem-se que, em se tratando de intimação por meio eletrônico. A mesma se considera feita 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo.

A data em que o sujeito passivo efetua a consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária apenas é considerada quando ocorrida antes do prazo acima exposto.

No caso em tela, a recorrente tomou conhecimento do teor do acórdão nº 3201- 001.337 na data 26/06/2014.

O referido acórdão, contudo, foi disponibilizado a recorrente em sua caixa postal na data de 11/12/2013, de forma que a data da ciência por decurso de prazo ocorreu em 26/12/2013.

Desta forma, em atenção ao disposto no artigo 22, parágrafo 2º, inciso III, alíneas “a” e “b” do Decreto nº 70.235/72, a recorrente foi cientificada do acórdão nº 3201-001.337 em 16/12/2013, segunda-feira. O prazo para a apresentação de embargos de declaração, portanto, se encerrou em 23/12/2013 segunda-feira,.

Assim, não de ser tomados por intempestivos os presentes embargos, posto protocolizados somente em 1º/07/2014.

Destarte, voto para não conhecer dos embargos por intempestivos.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator